



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 1295/13.5TBSCR-B.L1 (Apelação em Separado)

Tribunal recorrido: Juízo do Comércio do Funchal - J3

Apelante: [REDACTED]

Apelados: Massa Insolvente de [REDACTED]

DECISÃO SINGULAR

I - RELATÓRIO

No processo de insolvência [REDACTED] que corre termos no juízo do comércio do Funchal e no qual foi declarada a insolvência de [REDACTED] [REDACTED] por apenso àquele processo, foi proferido nos autos principais, no dia 10-10-2013, despacho de encerramento do processo nos termos do artigo 232.º do CIRE.

Por sua vez, no Apenso A - Reclamação de Créditos - autuado no dia 03-06-2015, foi proferido despacho no dia 04-06-2015, que, ao abrigo do artigo 233.º, n.º 2, alínea b), do CIRE, por ainda não ter sido proferida sentença de verificação e créditos no momento do encerramento do processo de insolvência, declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

O I. Patrono, nomeado à devedora/insolvente, [REDACTED] a título pessoal e na qualidade de Patrono, apresentou, em 01-11-2019, reclamação do ato da secretaria que lhe recusou o pagamento da compensação de honorários em relação ao referido Apenso A, no valor de €204,00, nos termos do ponto 5 da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10.11, tendo-lhe apenas sido paga a quantia de €510,00 nos termos do ponto 4.4 da mesma Tabela e Portaria.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

AS

Foi proferido despacho (Ref.ª 47870367) que indeferiu a reclamação apresentada.

Inconformado, o Ilustre Patrono [REDACTED] veio interpor recurso desta decisão, apresentando as conclusões de recurso que se encontram a fls. 7v-10 deste Apenso, que aqui se dão por reproduzidas, concluindo do seguinte modo:

«A decisão do Tribunal a quo deverá, pois, no segmento recorrido, ser revogada e substituída por outra que, apreciando os fundamentos de facto e de Direito invocados pelo Apelante, no sentido de lhe ser reconhecido o direito à compensação (de honorários) pela sua intervenção nos presentes autos, julgue procedente a reclamação apresentada, reconhecendo-lhe e declarando aquele direito, com a consequente obrigação da Secretaria validar o correspondente pedido de pagamento, a formular no sistema informático SinOA, no processo de apoio judiciário n.º 187619/2019, nos termos do Ponto 5 da referida Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, pelo valor de €204,00.»

O Ministério Público apresentou resposta ao recurso, pugnando pela confirmação do decidido (cfr. fls.13v).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- Objeto do Recurso

O recurso foi admitido por despacho de 14-01-2020 (fls. 14), nada obstando ao seu conhecimento.

Atendendo às conclusões das alegações, as quais delimitam o objeto do recurso (sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º, n.º 3, 635.º, n.ºs 3 e 4, 639.º, n.º 1 e 608.º, n.º 2, do CPC), importa apreciar e decidir se, no caso em apreço, o I. Patrono também tem direito à compensação prevista ponto 5 da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10.11 nos termos reclamados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

38
/

AY

B- De Facto

Os factos e ocorrências relevantes para o conhecimento do recurso constam do antecedente Relatório.

C- De Direito

Identificada a questão a decidir, vejamos, então, se assiste razão ao apelante.

A Lei n.º 34/2004, de 29/07, que alterou o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpôs para a ordem interna a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27/01, estabelece no seu artigo 3.º, n.º 2, que o «Estado garante uma adequada remuneração bem como o reembolso das despesas realizadas aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais», a regular por portaria conjunta.

A Portaria n.º 1386/2004, de 10/11 (que entrou em vigor no dia imediato ao da sua publicação, mas com efeitos desde 01/09/2004 -cfr. seu parágrafo 10.º) veio estabelecer a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da proteção jurídica.

A Portaria n.º 10/2008, de 03/01 (que procedeu à regulamentação da Lei n.º 34/2004, de 29/07, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28/08 Agosto), no seu artigo 36.º, revogou a Portaria n.º 1386/2004, de 10/11, mas esta norma revogatória foi, por sua vez, e antes de produzir efeitos, revogada pelo artigo 2.º, alínea b), da Portaria n.º 210/2008, de 29/02, que alterou aquela primeira portaria.

Por isso, a Portaria n.º 1386/2004, de 10/11, manteve-se sempre em aplicação, embora com alterações.

No Anexo à Portaria n.º 1386/2004, consta a «Tabela de honorários para a proteção jurídica», constando do ponto 4.4 a menção à «Insolvência» e no ponto 5 a menção, entre outros, aos «Incidentes processuais», compensados com valores



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ar

autónomos, ou seja, em relação à insolvência estão fixadas 20,00 unidades de referência (cada unidade de referência corresponde a $\frac{1}{4}$ da UC) e em relação aos incidentes estão fixadas 8,00 unidades de referência.

Analisada a referida Portaria e Tabela Anexa à mesma, conclui-se que sob a rubrica «*Insolvência*» não vêm mencionados quaisquer incidentes, sejam ou não os nominados como tal no CIRE, sendo que, igualmente, sob a rubrica «*Incidentes processuais*» também não vêm identificados quais os incidentes processuais que o legislador teve em mente.

Porém, e como se lê no despacho recorrido, foi interpretada a Tabela Anexa à Portaria n.º 1386/2004 no sentido de incluir na sua previsão o apenso da reclamação de créditos:

«Aqui chegados, consideramos, assim, que o processo de reclamação de créditos que corre termos por apenso ao processo de insolvência é passível de ser considerado um incidente e, como tal, dar azo ao pagamento de honorários nos termos fixados no Ponto 5.5 da Tabela Anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.»

Esta questão não se encontra controvertida e, de qualquer modo, vemos acerto nesse segmento da decisão recorrida, pelo que, a questão que se coloca é a de saber se deve tal Apenso gerar uma compensação autónoma na situação configurada nos autos.

Na fundamentação do indeferimento da reclamação, aduz o despacho recorrido os seguintes argumentos:

«Todavia, a questão que se coloca é se tal remuneração é automática, ou seja, independente da prática de qualquer acto pelo patrono ou se exige, antes, uma real e efectiva intervenção deste em representação do seu patrocinado.

(...)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

39
/

No caso em análise o patrono, ao longo do processo, não teve qualquer intervenção efectiva no processo, tendo apenas sido notificado da sentença que julgou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Admitir-se a tese do patrono seria considerar que, pela mera notificação da decisão final proferida em cada um dos incidentes que podem integrar o processo de insolvência: incidente de qualificação da insolvência, incidente de exoneração do passivo restante, habilitação de cessionário, entre outros, ainda que sem qualquer intervenção activa em representação do patrocinado, o mesmo teria direito, de modo automático, ao pagamento de honorários no valor de 8 UR.

Tendo como premissa o que se referiu, julga-se, antes, que os incidentes do processo de insolvência em que o patrono não tenha efectivamente intervindo estão englobados no pagamento referente ao processo de insolvência, previsto no Ponto 4.4 da Tabela Anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, não tendo autonomia no que concerne ao pagamento dos honorários.

Concluindo, o presente processo de reclamação de créditos apenas seria remunerado autonomamente se existisse uma efectiva intervenção processual do patrono em representação da sua patrocinado.

Deste modo, constatando-se que o patrono, ora reclamante, não interveio no processo de reclamação de créditos, entende-se que não há lugar ao pagamento autónomo de honorários, encontrando-se os mesmos englobados no pagamento realizado no âmbito do processo de insolvência.

Face ao exposto, indefiro a reclamação apresentada.»

Analizada a questão, não podemos corroborar o decidido.

Como decorro do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, «O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.», dispondo o artigo 3.º, n.º 3, da mesma Lei que a compensação/remuneração pelos serviços prestados é apenas aquela que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ag

decorre da Lei, sendo os respetivos valores tabelados («3 - É vedado aos profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei e da portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º»).

Nos termos do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004, «O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso, qualquer que seja a decisão sobre a causa, e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que essa concessão se verificar, sendo-o também ao processo principal, quando concedido em qualquer apenso.»

A razão de ser desta extensão e manutenção do apoio judiciário ao longo de todo o processo, como decorre da amplitude da regulação dos vários números do artigo 18.º, prende-se com a operacionalidade e eficácia da garantia do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva consagrada no artigo 20.º da Constituição da República que se traduz, no essencial, na não denegação de justiça por insuficiência de meios económicos.

Por outro lado, os deveres que impendem sobre o patrono nomeado no âmbito no regime do apoio judiciário, bem como o direito a receber a compensação prevista na lei, decorre da nomeação e não da concreta intervenção do mesmo nos autos.

A lei não estabelece a contrapartida em função desse parâmetro. Não foi esse o caminho seguido pelo legislador. O direito à compensação é fixado «a forfait» para cada tipo processual, sem que o legislador tenha concedido ao Tribunal a possibilidade de aferir dos serviços prestados pelo patrono, seja de que forma for, para conceder ou determinar a medida dessa compensação. Ou seja, a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

compensação não depende da *efetiva intervenção* do patrono, ao contrário do que é dito no despacho recorrido.

No caso em apreço, a nomeação do I. Patrono no processo de insolvência abrange o apenso da Reclamação de Créditos. No âmbito desse apenso foi proferida uma decisão e foi o I. Patrono notificado da mesma na qualidade de patrono da insolvente.

A inação subsequente, ou seja, a não reação a esse despacho em nada interfere no direito à compensação prevista na Lei n.º 34/2004 em relação ao dito Apenso, sendo que, como se disse, não tem o juiz (muito menos a secretaria) poderes legais para sindicar essa inação de forma a refletir-se na concessão, ou não, da compensação/honorários previstos na lei.

Nestes termos, no valor dos honorários já pagos não se incluem os devidos em relação ao Apenso da Reclamação de Créditos, que devem ser satisfeitos nos termos previstos no ponto 5 da Tabela Anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10/11.

Procede, assim, a apelação, impondo-se a revogação do despacho recorrido.

III- DECISÃO

Nos termos e pelas razões expostas, julga-se procedente a apelação, revogando-se a decisão recorrida, procedendo-se, outrossim, em conformidade com o acima decidido.

Sem custas.

Lisboa, 03 de março de 2020

[Redacted Signature]